



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721325/2013-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.530 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2017
Assunto PIS/PASEP E COFINS
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri e Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Adoto o relatório contido na decisão de primeira instância:

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Programa de Integração Social (PIS) formalizada nos autos de infração de fls. 227/256 do e-processo.

O feito, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2009 e 2010, constituiu crédito tributário no total de R\$ 2.684.461.278,60, referente aos valores de principal de PIS (R\$ 375.247.275,53) e Cofins (R\$ 2.684.461.278,60) acrescidos de juros de mora. Não houve imposição de multa de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito por força de decisão judicial.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 219/226 a autoridade fiscal detalha as motivações do lançamento. Diz o documento:

1 – Introdução

[...]

O presente Termo de Verificação Fiscal se refere ao lançamento das contribuições para o PIS e COFINS dos anos calendário 2009 e 2010, com; suspensão da exigibilidade.

[...]

O presente lançamento se deve à necessidade de preservar os interesses da Fazenda Nacional, prevenindo a decadência do direito de constituição dos tributos caso a decisão judicial do MS 2005.71.00.01.9507-0 seja nesse sentido O mesmo assunto foi objeto de lançamento de ofício com relação ao ano calendário 2008 e controlado no e:processo 16327.721.437/2012-80.

[...]

2 - Contribuinte O Banco Santander Brasil S.A., doravante denominado apenas Santander, de acordo com seu estatuto social, tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas Carteiras autorizadas (Comercial, de Investimento, de Crédito, Financiamento e Investimento, de Crédito Imobiliário e de Arrendamento Mercantil), bem como operações de Câmbio e de Administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários, além de quaisquer outras operações que venham a ser permitidas às sociedades da espécie, de acordo com as disposições legais e regulamentares podendo participar do capital de outras sociedades, como sócia ou acionista. É tributado pelo PIS e pela COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98.

3 – Os Fatos

O Santander informou em DIPJ nos anos calendário 2009 e 2010, despesas com PIS e de COFINS maiores do que os declarados em DCTF.

Para esclarecer essas divergências, o contribuinte foi intimado a apresentar o demonstrativo de apuração do PIS e da COFINS, nos termos da IN 247/2002.

Em sua resposta o contribuinte juntou arquivo magnético contendo os demonstrativos das apurações das duas contribuições conforme a IN 247/2002 com as

alterações decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e também conforme provimento judicial no MS 2005.71.00.01.9507-0.

[...]

Analisando os demonstrativos apresentados em comparação com as DACONs, DCTFs e decisões judiciais verificamos que o Santander deixou de declarar em DCTF os valores de PIS e de COFINS sobre o seu faturamento calculado de acordo com a IN 247/2002 (com alterações decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98), em função de decisão no MS 2005.71.00.01.9507-0.

A diferença entre os valores apurados de acordo com a legislação vigente e os valores apurados conforme medida judicial deveria ter sido declarada em DCTF como suspensão por medida judicial. Portanto, tais valores, demonstrados no item seguinte, serão constituídos de ofício com exigibilidade suspensa em função de medida judicial.

4 – Apuração da Base de Cálculo

O contribuinte discute judicialmente [...] as bases de cálculo do PIS e da COFINS prescritas na Lei 9.718/98.

No Recurso Extraordinário 585.235-QO/MG, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Estão sendo lançados de ofício com exigibilidade suspensa, os valores de PIS e de COFINS não declarados em DCTF pelo contribuinte nos anos calendário de 2009 e 2010, apurados de acordo com a Lei 9.718/98, já considerando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º.

Os valores lançados foram apurados considerando-se as planilhas apresentadas em meio magnético pelo contribuinte durante a fiscalização. Essas planilhas constam do e-processo, envelopadas nas pastas "Documentos Comprobatórios" sendo uma para o AC 2009 e outra para o AC 2010. Nos dois anos foram deduzidas as receitas de serviços, já tributadas pelo contribuinte, da base de cálculo apurada após a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º.

No arquivo do AC 2009, a base de cálculo utilizada para o lançamento é a base constante da aba "Revogação Art. 3", deduzida da base apurada na aba "PIS Prestação de Serviços, e no AC 2010, a base utilizada é a linha denominada . "Nova base - Faturamento" linha 293 da aba "0033_PIS-COFINS (Não Analítico)", - deduzida da base apurada na aba "0033_PIS-COFINS (Servi_Analítico)"

5 - Medidas Judiciais

A medida judicial que suspende os créditos tributários aqui constituídos é o MS 2005.71.00.019507-0, impetrado na 2ª Vara Federal de Porto Alegre, em 09/06/2005.

O interessado requer a concessão de liminar para suspender as parcelas vencidas e vincendas das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas que não resultem exclusivamente da venda de mercadorias e prestação de serviços ou da combinação de ambos, e segurança definitiva para afastar o artigo 3º caput e parágrafo 1º da Lei 9.718/98 e recolher as contribuições sobre a base de cálculo estabelecida pela LC 70/91. Em 25/07/2005, a sentença de primeira instância denegou a segurança.

O interessado interpôs embargos de declaração, em 16/09/2005, no sentido de retificar a legislação reguladora do PIS informada na sentença, sendo a Lei 9.718/98 e não a Lei 9.701/98. Os embargos foram reconhecidos, mas tiveram negados seu provimento.

A apelação interposta em 30/07/2007 teve seu acórdão publicado em 07/08/2007. No acórdão o TRF da 4ª Região deu provimento à apelação estabelecendo ainda que as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento. Segue a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Apenas durante a vigência temporária do artigo 72 do ADCT é que se viabilizou a cobrança de PIS das instituições financeiras sobre a receita operacional bruta. De janeiro de 2000 em diante, não há mais tal suporte constitucional específico a admitir outra tributação que não a comum.

O STF declarou a Inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art, 195, I da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

Tomado o faturamento como o produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, tem-se que os bancos, por certo, auferem valores, que se enquadram em tal conceito, porquanto são, também, prestadores de serviços.

É ilustrativa a referência feita em apelação, à posição nº 15 da lista anexa à LC 116 em que arrolados diversos serviços bancários como a administração de fundos, abertura de contas, fornecimento ou emissão de atestados, acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral etc.

Mas receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento.

A União, em 11/10/2007, apresentou embargos de declaração, visando, manifestação, acerca do enquadramento das receitas financeiras como operacionais. Os embargos foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento. Foram interpostos recursos especiais e extraordinários tanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 24/06/2008, quanto pelo Ministério Público Federal, em setembro de 2009. Todos os recursos foram admitidos pelo TRF da 4ª Região.

Em 07/10/2009, o STJ negou seguimento aos recursos especiais alegando que cabe ao STF analisar o alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei 9.718/98. A União interpôs agravo regimental, que teve negado o provimento.

Quanto ao recurso extraordinário, que recebeu o nº 609.096, o STF, em despacho do Ministro Relator, publicado em 15/06/2010, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 400.479-ED-AgR/RJ devido à similitude das matérias. Na seqüência, em 23/02/2011, o STF reconheceu a existência de repercussão geral em despacho com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO.
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. GERAL" (FL 1.054)."

Os autos encontram-se conclusos ao Relator desde 07/07/2011.

De todo o acima exposto verifica-se que a ação judicial ainda não está definitivamente julgada e que o contribuinte possui a seu favor, desde 07 de agosto de 2007, decisão de segunda instância que suspende os créditos tributários de PIS e COFINS constituídos nesta fiscalização.

[...]"

Cientificada do lançamento em 11/12/2013, em 09/01/2014, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 259/286, alegando em síntese o que segue.

Inicialmente, lembra que o crédito tributário impugnado está com sua exigibilidade suspensa, em razão de proteção judicial proferida nos autos do mandado de segurança MS 0019507-62.2005.404.7100 (antigo nº 2005.71.00.01.9507-0).

O referido mandado de segurança foi impetrado para que fosse reconhecido o direito de a contribuinte sujeitar-se à incidência do PIS e da Cofins calculados sobre o faturamento (venda de mercadorias, prestação de serviços ou combinação de ambos), tal como definido na LC nº 70/91, e não sobre a totalidade das receitas, como previsto na Lei nº 9.718/98.

A sentença denegou a segurança e a impugnante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo TRF da 4ª Região. Portanto, a exigibilidade dos créditos está suspensa, conforme o art.151, inciso IV, do CTN.

Foram interpostos recursos especiais e extraordinários, sendo que, ao recurso extraordinário nº 609.096/RS, foi conferido caráter de repercussão geral, aguardando os autos julgamento definitivo no STF. Quanto aos recursos especiais, tiveram seguimento negado pelo STJ.

Em sede de discussão preliminar, anota que a base de cálculo utilizada para apurar os valores exigidos nos autos está equivocada. Isto porque, prossegue, teria cometido erro ao fornecer à fiscalização uma planilha contando valores que não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não se relacionarem às atividades-fim da Impugnante.

As contas envolvidas foram discriminadas no demonstrativo de fl. 263:

Cofam	Padrão	Agrupamento	Nov. de 01/2009	Nov. de 02/2009	Nov. de 03/2009	Nov. de 04/2009	Nov. de 11/2009	Nov. de 12/2009
7.1.9.99.00-4	075737	RED. REMESSA DIRETA-RESSARC. R. SORSP. PG. NO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	(1.128,89)	(10.385,97)
7.1.9.99.00-4	075774	REC. FN. CRESSARC. CNIF. PACTO ESCROW	(1.110,57)	(551,41)	(3.164,19)	(1.872,63)	(538,36)	(2.501,58)
7.1.9.99.00-4	075737	RED. REMESSA DIRETA-RESSARC. R. SORSP. PG. NO EXTERIOR	1.110,57	551,41	3.164,19	1.872,63	538,36	2.501,58
7.3.9.99.00-7	712361	RECUP. RECURSOS DEPOSITO JUDICIAL... IRS E CM SORSP. JUD. TRABALH	0,00	0,00	0,00	737.012,62	105,94	0,00
7.1.9.99.00-4	075829	IRS S/CAPITAL PROP. BAIRESOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.800.900,00
7.3.9.99.00-7	712770	OP. COM. TRANSF. INTERDEPARTAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	108,90	37,05	36,00
7.3.9.99.00-7	712772	OUTRAS... DIFERENÇA EM MOV. CONTAB.	0,00	0,00	0,00	11.675,90	1.583,21	(178,59)
7.3.9.99.00-7	712777	OUTRAS... MULTA CONTRATO MANUTENC. EOU	0,00	0,00	0,00	38.018,72	50.901,99	1.128,73
7.3.9.99.00-7	712779	OUTRAS... VDA. MATERIAS RECICLAVES	0,00	0,00	0,00	7.963,74	4.748,33	10.202,34
7.3.9.10.00-0	684264	REC. DIFERENÇA CADA A MAIOR. PG.	5.201,45	5.007,40	5.751,50	5.344,48	8.122,38	7.171,04
7.3.9.99.00-7	804457	ESTACIONAMENTO-LOCAÇÃO	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
Deve de Cálculo			6.201,46	6.207,40	6.961,50	799.324,67	72.898,01	11.400.261,72

Ainda com relação às questões preliminares, pondera a interessada que o auto de infração não é o meio adequado para a constituição do crédito em tela, já que a impugnante não cometeu nenhuma infração tributária, nos termos dos art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

O lançamento via auto de infração só se justifica quando há necessidade de aplicação de penalidades à contribuinte. Não havendo tal necessidade, o crédito deve ser constituído por notificação de lançamento, conforme art. 9º e 11 do referido Decreto, com redação da Lei nº 11.941/2009. Portanto, devem ser cancelados os autos de infração combatidos.

No mérito, a contribuinte discorre sobre o perfil constitucional do PIS e da Cofins. Comenta, em resumo, que as contribuições sociais regem-se pelos art. 149, 150 e 195 da CF/88. A Lei Complementar nº 70, de 1991, instituiu a Cofins sobre “o faturamento mensal, assim entendido a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Por sua vez, também o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07, de 1970, fora recepcionado pela CF de 1988, tendo como base de cálculo o faturamento, nos moldes em que adotado pela Cofins.

Posteriormente, continua, a Lei nº 9.718, de 1998 alterou a base de cálculo dessas contribuições, considerando faturamento a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independente da atividade exercida (art. 3º, §1º). Como essa alteração se deu por lei ordinária, modificando as bases de cálculo fixadas por leis complementares e alterando o conceito de faturamento, instaurou-se discussão judicial sobre a constitucionalidade/legalidade das disposições da Lei nº 9.718/98.

O STF decidiu que o faturamento (ou receita bruta) é a receita decorrente exclusivamente da venda de bens e da prestação de serviços. Diante disso, foi editada a

Lei nº 11.941/2009, que revogou o § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98, afastando a equiparação de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Sendo reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que instituiu a cobrança das contribuições em questão sobre o faturamento mensal, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

A adoção de um conceito de faturamento distinto para diferentes setores afronta o art.150, inciso II, da CF de 1988, que veda o tratamento desigual em razão da atividade econômica, violando também o art.195, § 4º, c/c o art.154, inciso I, também da CF, que determinam que somente lei complementar pode dispor sobre bases de cálculo distintas que não tenham fundamento no texto constitucional.

O entendimento de que a receita bruta seria a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais é minoritário no STF. A posição consolidada nesse Tribunal é de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, entendido como a receita bruta da venda de mercadorias, da prestação de serviços, ou de ambas, conforme o art.2º da LC nº 70, de 1991.

Avançando na discussão, a defesa aponta erro da fiscalização ao enquadrar as receitas de intermediação financeira no conceito de contraprestação pela prestação de serviços.

As receitas financeiras, prossegue, não podem ser equiparadas a uma contraprestação de serviço, pois não se prestam a remunerar um esforço humano.

Sendo uma instituição bancária, a impugnante realiza operações passivas (captação de recursos), nas quais remunera os recursos dos clientes mediante o pagamento de juros, e operações ativas (aplicações de recursos, operações de crédito), nas quais recebe juros pelos recursos emprestados aos clientes.

O que se remunera é o capital, e não qualquer serviço que tenha sido prestado. Os juros cobrados dos clientes não podem ser equiparados a uma contraprestação por um serviço. Os juros remuneram o custo do capital empregado. Trata-se de receita financeira que não se inclui no conceito de faturamento referido pelo STF e pelas decisões proferidas na ação judicial proposta pela impugnante.

Observe-se que a instituição financeira poderá auferir receitas pela prestação de serviços como, por exemplo, nas atividades de cobrança por conta de terceiros e administração de fundos de investimento.

O Plano Contábil das Instituições Financeiras Cosif,, regulado pela Circular Bacen nº 1.273, de 1987, distingue as receitas de operações financeiras (juros) daquelas advindas da prestação de serviços (rendas de prestação de serviços).

Conforme o provimento jurisdicional obtido pela impugnante, que lhe permite recolher o PIS e a Cofins exclusivamente sobre as receitas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, as contribuições em tela só podem incidir sobre as receitas registradas na rubrica 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços, estando todas as demais receitas fora da incidência dessas contribuições.

A base de cálculo do PIS e da Cofins independe de serem operacionais ou não as receitas, devendo ser verificado se elas se incluem ou não no conceito de faturamento. Este, por sua vez, não inclui as receitas financeiras nem receitas que não sejam decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços.

O STF definiu a prestação de serviço quando se verifica uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano a gerar utilidade a terceiro (RE nº 116.121/SP).

Ao fim do tópico, conclui:

"Em suma, as únicas receitas auferidas pelo Impugnante que estão submetidas à incidência do PIS e da Cofins são aquelas que resultam da venda de mercadorias, da prestação de serviços e da combinação de ambos, conforme decisão judicial que lhe é favorável (norma individual e concreta) e o entendimento já pacificado pelo E. STF, não havendo, portanto, possibilidade de incidência das referidas contribuições sobre as receitas de intermediação financeira, ainda que sejam consideradas como operacionais.

Por tudo isso, não há como prevalecerem os lançamentos fiscais ora impugnados, que configuram inadmissível desrespeito ao provimento judicial concedido em favor do Impugnante, merecendo cancelamento com o integral provimento da presente impugnação, o que se requer."

Na sequência, a impugnante, combate a exigência de juros de mora. Alega que os juros são indevidos, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa conforme o mencionado Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0.

Abrindo novo item, a contribuinte defende o sobrestamento do julgamento do processo administrativo até que seja proferida decisão judicial definitiva no referido Mandado de Segurança.

Isso porque a discussão sobre a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras está pendente de julgamento definitivo pelo STF no RE nº 609.096/RS, ao qual foi conferida repercussão geral. Assim, deve ser aplicado o art. 265, IV, do Código de Processo Civil (CPC) subsidiariamente ao processo administrativo."

A impugnação não foi conhecida, na parte em que discutia a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, em razão de a mesma matéria ser objeto de ação judicial proposta pelo contribuinte.

Na parte conhecida, foi considerada parcialmente procedente.

A DRJ/RPO - SP admitiu a exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguintes rubricas que entenderam não ser integrantes do faturamento de instituições financeiras:

Conta	Padrão	Agrupamento
7.1.9.30.00-6	875737	RED-REMESSA DIRETA-RESSARC IR S/DESP PG NO EXTERIOR
7.1.9.30.00-6	875774	REC FIN C/RESSARC CPMF PAGTO ESCROW
7.3.9.99.00-7	712381	RECUP RECURSOS DEPOSITO JUDICIAL.....JRS E CM S/DEP JUD TRABALHI
7.1.9.99.00-9	875929	JRS S/CAPITAL PROP-BANESCOR
7.3.9.99.00-7	712770	DIF. COM.TRANSF.INTERDEPARTAMENTAIS.
7.3.9.99.00-7	712772	OUTRAS.....DIFERENCA EM MOV. CONTABIL
7.3.9.99.00-7	712777	OUTRAS.....MULTA CONTRATO MANUTENC EQU
7.3.9.99.00-7	712779	OUTRAS.....VDA.MATERIAIS RECICLAVEIS
7.3.9.10.00-0	884254	REC DIFERENCA CAIXA A MAIOR-PG
7.3.9.99.00-7	884457	ESTACIONAMENTO-LOCACAO

A ementa do Acórdão nº 14-50.870 - 14 é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização do crédito tributário. A escolha do auto de infração ou da notificação de lançamento é definida em função do agente que pratica o ato.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, prevista no §1º, art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, devem ser excluídas do lançamento as parcelas que não correspondem a

faturamento, assim entendido, para as instituições financeiras, o produto da prestação de serviços e as receitas financeiras decorrentes das atividades típicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, prevista no §1º, art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, devem ser excluídas do lançamento as parcelas que não correspondem a faturamento, assim entendido, para as instituições financeiras, o produto da prestação de serviços e as receitas financeiras decorrentes das atividades típicas.

Em 25/07/14, inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que apresenta, basicamente, os mesmos argumentos contidos na impugnação.

Em 21/01/16, a recorrente carrou aos autos petição. Em síntese, informou que, em relação à COFINS, a supramencionada ação judicial (Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0) teria transitado em julgado. Em razão disto, requereu o cancelamento do débito de COFINS.

Em 25/04/16, encaminhou nova petição, com o objetivo de juntar aos autos a "Certidão de Objeto e Pé" expedida em 12/04/2016 (Doc. 02), a qual atestaria expressamente a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial.

Por fim, em 13/06/16, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou manifestação sobre o pleito de cancelamento do débito de COFINS. Ao contrário do que alegou a recorrente, consignou que não ocorreu o dito trânsito em julgado, motivo pelo qual o CARF deve indeferir o pedido do contribuinte.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário reúne os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de autos de infração (fls 227 a 244), lavrados em 11/12/2013, para cobrança das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS), relativas aos fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2009 e 2010. Os créditos tributários totalizam R\$ 2.684.461.278,60, incluindo principal e juros de mora.

Não houve imposição de multa de ofício, em razão de os créditos estarem com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar em mandado de segurança.

O tema central em discussão é o conceito de faturamento, que compreende a receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS de instituições financeiras, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo).

Em linhas gerais, o Fisco entende que todas as receitas derivadas de atividades típicas de instituição financeira integram a receita bruta e, por conseguinte, devem ser computadas nas bases tributáveis. Enquadram-se no faturamento as receitas financeiras, incluindo as derivadas de operações de intermediação financeira. Neste sentido, encontram-se a IN SRF nº 247/02 e Decreto nº 4.524/02, nos quais se basearam a autuação.

A recorrente, por sua vez, atém-se à literalidade do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação vigente nos anos de 2009 e 2010, que trouxe o conceito de receita bruta a que se refere o *caput* do art. 3 da Lei nº 9.718/98 12: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados."*

Sustenta que, no seu caso, as contribuições incidem exclusivamente sobre os serviços que presta, tais como emissão de talões de cheque, cobranças por terceiros e taxas de administração de fundos de investimento, não abrangendo as receitas financeiras. E este é o objeto da ação judicial que propôs (MS nº 2005.71.00.01.9507-0).

Os autos de infração foram lavrados para prevenir a decadência do direito de lançar as contribuições e decorreu da comparação entre os valores calculados pela autuante, com base na IN SRF nº 247/02, e os lançados pela Recorrente, por meio da DCTF.

A recorrente impugnou os autos de infração. No que tangia à discussão acerca da inclusão das receitas financeiras nas bases de cálculo de PIS e COFINS, a impugnação não foi conhecida, pois tal matéria está sendo discutida no judiciário. Na parte conhecida, foi julgada parcialmente procedente, tendo a DRJ excluído das bases de cálculo receitas que não comporiam o faturamento.

Foi apresentado recurso voluntário, dividido em "*Preliminares*" e "*Direito*".

Dentre as preliminares, há o tópico "*DA INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA*" em que examino a ocorrência ou não da concomitância e o "*DO EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO AUTUADAS DO PIS E*

DA COFINS", o qual, inclusive, motivou-me a trazer proposta de conversão do julgamento em diligência.

"DAS PRELIMINARES "

"INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS"

A Recorrente alega que os autos de infração seriam nulos, porque os créditos tributários em comento deveriam ter sido cobrados por meio de Notificação de Lançamento e não de Auto de Infração, tendo em vista a inexistência de qualquer tipo de infração. Cita os art. 9, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento nº 96.03.038619-7, o qual dispõe que a Fazenda, em situações com a em tela, não deveria *"endereçar ao sujeito passivo pretensão creditória alguma (. . .) dado que tudo se encontra sub judice."*

Dirirjo da Recorrente.

Dispõem os art. 9 ao 11 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(. . .)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(. . .)"

Minha leitura é a de que o auto de infração é lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em decorrência do processo de fiscalização, enquanto que a notificação de lançamento é de competência do chefe da repartição fiscal, resultante de um levantamento interno de informações.

Neste sentido, vale reproduzir as ementas dos Acórdãos citados na decisão de primeira instância:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL EXERCÍCIOS: 1998 e 1999 AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A luz do regramento procedimental vigente, o crédito tributário tanto pode ser formalizado através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como de AUTO DE INFRAÇÃO. A teor das disposições contidas nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, se AUTO DE

INFRAÇÃO, deve ser lavrado por servidor competente e a NOTIFICAÇÃO, deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo. (Acórdão 105-16767, de 08/11/2007)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização da cobrança. A utilização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento é definida em função do agente que pratica o Ato. Preliminar rejeitada. (Acórdão 203-10317, de 09/08/2005)

Isto posto, concludo, negando provimento aos argumentos da recorrente, uma vez que o lançamento foi efetuado por meio de instrumento adequado - auto de infração - e que continha todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

"DA INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA"

Com base no ADN COSIT nº 3/96, o colegiado de primeira instância decidiu não conhecer da impugnação, no que se referia à contestação da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, porque a Recorrente propôs ação judicial com este mesmo objeto. E destacou que a observância pelas DRJ dos atos declaratórios da COSIT é obrigatória, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.112/90 c/c o inc. V do art. 7º da Portaria MF nº 341/2011.

A Recorrente, por sua vez, aduziu que o citado ADN COSIT nº 3/96, cuja base legal é o art. 38 da Lei nº 6.830/1980, estaria incorreto. A seu ver, a renúncia ao processo administrativo somente ocorreria se a ação judicial tivesse sido proposta depois da lavratura do auto de infração e não antes, como de fato ocorreu - a ação judicial foi proposta em 9/5/2005 e os autos de infração lavrados em 11/12/2013.

Cumprido destacar que a recorrente não contestou conclusão da DRJ de que havia identidade entre os objetos dos processos administrativo e judicial, porém tão somente o fato de que a ação judicial foi proposta antes da lavratura dos autos de infração.

Início, com breve resumo da ação judicial proposta pela recorrente.

Em 9/5/2005, impetrou o MS 2005.71.00.019507-0, em que pleiteou o seguinte (fls 21 a 37)

"(. .)

DO PEDIDO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR Isto posto, diante de todas as razões expendidas, requer-se a concessão de medida liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas que não resultem, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (conforme definido pela Lei Complementar nº 70/91), em razão dos vícios contidos na Lei nº 9.718/98.

(...)

DA CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM Concedida a medida liminar, requer seja notificada a Autoridade Coatora para que preste as informações que entender cabíveis e, após ouvido o Ministério Público, requer seja julgado procedente o mandamus com a concessão definitiva da ordem, para o fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante:

(i) ao afastamento do artigo 3º, caput, e de seu parágrafo 1º, ambos da Lei nº 9.718/98, por violarem o Texto Constitucional vigente à época de sua edição:

(ii) de sujeitar-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal com o definido pela Lei Complementar nº 70/91 ; e (iii) ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que só poderá alterar prazos prescricionais ainda não iniciados ou que, ao menos, que não poderá alcançar a presente ação, eis que ajuizada antes de 09/06/05 (data de início de sua eficácia)."

Em 25/7/2005, a 2º Vara Tributária da Justiça Federal do RS denegou a segurança (fls. 38/45):

"(. .)

A expressão faturamento, constante da redação primitiva do art.195, dá suporte de validade para a exação, pois, em se tratando de instituição financeira, a receita bruta operacional é aquela decorrente de venda (faturamento) de serviços próprios das entidades bancárias. E não há alargamento indevido, justamente porque a exação foi instituída pela Lei 9.718/98, inexistindo base de cálculo anterior para que se possa comparar eventuais acréscimos.

Para as Instituições Financeiras, a receita financeira constitui receita própria de sua atividade específica que, nos termos do art.17 da Lei 4595/64 é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

(. . .)

A Recorrente apelou da sentença. Em 7/8/2007, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação (fls. 66-72), a saber:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Apenas durante a vigência temporária do art. 72 do ADCT é que se viabilizou a cobrança de PIS das instituições financeiras sobre a receita operacional bruta.

De janeiro de 2000 em diante, não há mais tal suporte constitucional específico a admitir outra tributação que não a comum.

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da

Constituição Federal, ainda vigente, ao ser editada a mencionada norma legal.

Tomado o faturamento como o produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, tem-se que os bancos, por certo, auferem valores que se enquadram em tal conceito, porquanto são, também, prestadores de serviços.

É ilustrativa a referência, feita em apelação, à posição nº 15 da lista anexa à LC 116, em que arrolados diversos serviços bancários, como a administração de fundos, abertura de contas, fornecimento ou emissão de atestados, acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral etc.

Mas as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento."

Contra a decisão acima reproduzida, foram interpostos recursos especiais e extraordinários, tanto pela União, quanto pelo Ministério Público Federal (MPF).

Os recursos especiais tiveram seguimento negado pelo STJ, em decisão de 07/10/2009 (fls. 172 a 174). Com relação aos recursos extraordinários, em 3/3/2011, o STF reconheceu a existência de repercussão geral (fls. 202 a 214), estando os autos conclusos ao relator.

Em 21/1/2016, a Recorrente juntou petição aos autos, relatando a ocorrência dos seguintes fatos, após a interposição do recurso voluntário:

i) em 16/04/15, da decisão favorável ao contribuinte, proferida pelo TRF da 4º Região, o STF admitiu o recurso extraordinário interposto pela União e negou seguimento ao do Ministério Público Federal (MPF);

ii) importante destacar que, no RE que interpôs, a União tão somente contestou a parte da decisão do TRF da 4º Região que dizia respeito à incidência do PIS sobre receitas financeiras;

iii) o MPF interpôs agravo regimental contra a decisão do STF de negar seguimento ao RE, ao qual foi negado provimento;

iv) o MPF opôs embargos de declaração em face da decisão mencionada no item anterior, os quais, em 19/08/15, foram rejeitados; e

v) em 17/09/15, transitou em julgado a decisão favorável exarada no Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0, no sentido de declarar que a COFINS incide tão somente sobre o faturamento, em cujo conceito não se enquadram as receitas financeiras.

Diante destes fatos, a recorrente pleiteou que este colegiado determinasse o cancelamento dos débitos da COFINS.

Por fim, em 25/04/16, juntou aos autos "Certidão de Objeto e Pé", que atestaria expressamente a ocorrência do trânsito em julgado.

A PGFN, por seu turno, em 13/06/16, consignou entendimento contrário ao da recorrente.

Sustentou que, *"de fato, ocorreu uma preclusão da matéria relacionada à COFINS nos autos do RE 609.096/RS, já que não pode mais ser discutida no curso processual (. . .)".* Contudo, nos termos do art. 975 do Novo Código Processo Civil (CPC), *"o trânsito em julgado somente ocorre com a última decisão proferida no processo."*

Não obstante a relevância da discussão suscitada pela PGFN, não submeto à apreciação por este colegiado, em razão do que exponho nos parágrafos seguintes.

Da leitura do auto de infração e Termo de Verificação Fiscal, detalhadamente descritos no relatório, e das cópias das peças da ação judicial proposta pela recorrente, acima sumarizada, concluo há concomitância entre os objetos, partes e causas de pedir do presente processo administrativo e da ação judicial.

No tocante ao fato de que a ação judicial ter sido proposta antes do início do processo administrativo, alegado pela recorrente para afastar a concomitância, dispõe a Súmula CARF nº 1, cujo atendimento é obrigatório pelos membros do CARF (art. 72 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF):

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (grifo nosso)

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário, na parte que diz respeito à discussão sobre a incidência ou não do PIS e da COFINS sobre receita financeiras.

Em linha com este posicionamento, também deixo de conhecer do pedido de cancelamento do auto de infração da COFINS, em razão de suposto trânsito em julgado da ação judicial proposta pela recorrente, no que diz respeito à incidência desta contribuição sobre as receitas financeiras auferidas pela recorrente.

"DO EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO AUTUADAS DO PIS E DA COFINS"

Na impugnação, a Recorrente apresentou quadro, contendo contas contábeis que não deveriam ter sido computadas pela autuante nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo que adotado o conceito de faturamento da IN SRF nº 247/02 e Decreto nº 4.544/02..

O colegiado da DRJ julgou procedente a alegação, ressaltando, apenas, que as contas "875737 - RED-REMESSA DIRETA-RESSARC IR S/DESP PG NO EXTERIOR" e "875774 - REC FIN C/RESSARCCPMF PAGTO ESCROW" já haviam sido objeto de exclusão pela Fiscalização e que, portanto, nestes dois casos específicos, não caberia retificação do lançamento de ofício.

No Recurso Voluntário (fls. 432 e 433), a Recorrente apresentou outras quatro contas, que entende que também não deveriam ter sido computadas pela Fiscalização nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De acordo com o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na impugnação, devem constar, entre outros elementos, *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

O art. 17, por sua vez, dispõe que *"considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

Na impugnação, a Recorrente não contestou a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das quatro contas indicadas no quadro acima reproduzido. Portanto, a princípio, à luz dos supracitados art.15 e 17 do Decreto nº 70.235/72, não caberia fazê-lo, na instância seguinte, em sede de Recurso Voluntário. Tratar-se-ia de matérias preclusas, das quais não se deveria tomar conhecimento.

Contudo, não voto neste sentido.

O Processo Administrativo Fiscal, entre outros, é norteado pelos Princípios da Verdade Material e do Informalismo Moderado.

Segundo o Marcus Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez Lopes ("Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado" - 3º Ed. - São Paulo: Dialética, 2010), *"(. . .) Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário (. . .). No processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias à formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo (. . .)."*

Na obra, é transcrita a ementa d Acórdão nº 103-19.789 do 1º CC, de 29/1/99:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL-NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido."

Naquela mesma obra, sobre o Princípio do Informalismo Moderado, citados autores dispõem que *"A concentração dos atos em momentos processuais oportunos tem a finalidade de proteger o Estado da protelação injustificada do processo. (. . .) Por outro lado, o formalismo exagerado tem o inconveniente de restringir a possibilidade de defesa do contribuinte em face da dificuldade da apresentação de todas as alegações e provas no início do processo (. . .)."*

À luz do acima exposto, considero que seriam, por um lado, excessos de rigor e formalismo e, por outro, desprestígio à busca pelos valores justos e realmente devidos ao Fisco, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, no que concerne ao presente tópico, simplesmente porque a Recorrente deixou de contestar na impugnação alguns itens componentes das bases tributáveis apuradas pela autuante.

Assim sendo, conheço das alegações da Recorrente e passo a examiná-las.

A fiscalização adotou como fundamento para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, os artigos 2º, 3º, 10 e 23 do Decreto nº 4.524/02 e a IN SRF nº 247/02. E não ignorou a decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, isto é, computou nas bases de cálculo do PIS e da COFINS tão somente as receitas que considera como componentes do faturamento de instituições financeiras, dentre elas, as receitas financeiras. Este conceito será objeto de discussão, quando adentrarmos nas questões de mérito.

Abaixo, as contas contábeis apontadas pela recorrente como indevidamente submetidas às incidências de PIS e COFINS, acompanhadas de informações acerca da natureza dos valores nelas registrados (fls. 432 e 433):

Cosif	Padrão	Agrupamento	Valor Tributado Indevidamente
7.3.9.99.00-7	712776	OUTRAS – DIVIDENDOS NÃO RESGATADOS	R\$ 397.802,00

Trata-se de dividendos prescritos nos termos do art. 287, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76³. Essa receita não decorre da atividade empresarial exercida pelo Recorrente, mas sim, da baixa de uma obrigação com o seu acionista, diante do transcurso do prazo prescricional. Destarte, tal valor não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cosif	Padrão	Agrupamento	Valor Tributado Indevidamente
7.1.9.99.00-9	835198	RECEITA JRS C/CAP PRÓPRIO - BCIS	R\$ 60.477.675,43
7.1.9.99.00-9	876854	JRS S/CAP PRÓPRIO – SB PARTICIP EMPREENDIMENTOS	R\$ 94.308.000,00

Os valores acima indicados são pagamentos a título de Juros sobre o Capital Próprio ("JCP") decorrentes de participações societárias permanentes detidas pelo Recorrente. Desse modo, tais receitas não decorrem da atividade-fim do Recorrente, porquanto são correspondentes a remuneração pelo capital investido nas sociedades investidas Banco Comercial e Investimentos Sudameris S/A e Santander Investimentos em Participações S/A.

Cosif	Padrão	Agrupamento	Valor Tributado Indevidamente
7.3.9.99.00-7	884349	OUTRAS RECEITAS N OPERACIONAIS III	R\$ 150.991.453,25

Em agosto de 2009, o Recorrente registrou na conta contábil nº 884349 o valor referente ao recebimento da multa por atraso na entrega de documentação do prédio no qual atualmente está situada a sua sede na Avenida Juscelino Kubitschek, em São Paulo, por parte da WTorre Empreendimentos Imobiliários ("WTorre").

A aludida receita foi registrada quando da baixa dos Certificados de Depósitos Bancários ("CDB") caucionados em favor da WTorre, por conta de cláusula contratual, mantidos para garantia da construção do referido edifício. Em decorrência do atraso e, conseqüentemente, da geração da multa em foco, o passivo até então registrado no balanço do Recorrente foi revertido contra resultado, gerando uma receita.

Admitindo-se, em um primeiro momento, como corretas as informações contidas no recurso voluntário, e adotando-se o conceito de faturamento utilizado pela fiscalização - faturamento, como produto operações típicas de instituições financeiras - mais amplo do que o da recorrente - abrange, em sentido estrito, tão somente vendas de mercadorias e serviços -, não há dúvida de que as receitas das naturezas acima apontadas não compõem o faturamento de instituições financeiras, pois derivam de operações completamente estranhas às suas atividades-fim.

Os montantes de R\$ 397.802,00 e R\$ 150.991.453,25 referem-se a reversões de obrigações contabilizadas. No primeiro momento, quando dos registros dos passivos, a recorrente registrou contabilmente decréscimos patrimoniais. As operações que originaram o registro destes decréscimos patrimoniais, todavia, não se concretizaram. Com isto, foram contabilizadas receitas, com o fim exclusivo de recompor o patrimônio. Portanto, não houve auferimento de renda tributável.

Os valores de R\$ 60.477.675,43 e R\$ 94.308.000,00 são receitas de juros sobre o capital próprio (JCP) recebidos de empresas das quais a recorrente detinha participação societária.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, o pagamento de JCP é uma forma de remunerar o acionista. Os JCP são calculados com base na aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre determinadas contas do patrimônio líquido da investida.

De acordo com o Decreto nº 5.442/05, em vigor nos anos-calendário de 2009 e 2010, e com o que o revogou, Decreto nº 8.246/15, para fins de apuração do PIS e COFINS, os JCP enquadram-se no conceito de receita financeira.

Não obstante, definitivamente, não podem ser tidas como integrantes do faturamento, pois não resultaram da prática das atividades-fim da recorrente, instituição financeira. Portanto, não devem compor suas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, para que possamos concluir sobre as matérias em questão, primeiramente, faz-se necessária a conversão deste julgamento em diligência, para validação

Processo nº 16327.721325/2013-18
Resolução nº **3301-000.530**

S3-C3T1
Fl. 656

das informações prestadas pela recorrente sobre as contas contábeis que pretende ver afastadas da tributação pelo PIS e COFINS. E, para tanto, o contribuinte deve ser intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis.

Após a conclusão da diligência, deve ser emitido relatório conclusivo e aberto prazo de trinta dias para manifestações. Em seguida, o processo deve retornar ao CARF, concluso para julgamento.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira